



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064669-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27937

Agravo de Instrumento nº 2064669-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Edilson Oliveira do Nascimento

Agravado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. POLICIAL MILITAR. EXONERAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. Decisão que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos para a Justiça Militar. Pretensão voltada à anulação de ato de exoneração emanado da corporação. . Competência da Justiça Militar. Aplicação da penalidade máxima administrativa em decorrência de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar infrações disciplinares. Inteligência do § 4º do art. 125 da CF/88 (com redação dada pela EC 45/04), segundo o qual compete àquela Justiça Especializada processar e julgar todas as demandas envolvendo atos disciplinares militares, incluída a penalidade da exoneração. Precedentes do STF, do STJ e deste TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 14/16 que, em ação ordinária ajuizada por Edilson Oliveira do Nascimento contra o Estado de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Militar.

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) atualmente encontra-se exonerado, portanto, na condição de civil, de modo que a competência é da Justiça Comum; b) a Justiça Militar julga apenas ações propostas por militares da ativa; c) a decisão viola o princípio do juiz natural (Art. 5º, LIII, CF) e restringe indevidamente o acesso à justiça (Art. 5º, XXXV, CF); d) requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido (fls. 39/43).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para a reforma de decisão que, em ação anulatória do ato administrativo de exoneração proposta por Edilson Oliveira do Nascimento contra o Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum, dela declinou determinando a remessa dos autos para a Justiça militar.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal o seguinte:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

No caso em apreço, o autor, ora agravante, alega que pertenceu às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo tomado posse em 27.5.2014, permanecendo no quadro interno por mais de 8 anos e foi injustamente exonerado em 8.10.2022, por ato do Comandante Geral da PMESP, por ter, em tese, praticado atos de natureza graves, atentatórios à instituição, ao Estado e aos direitos humanos fundamentais. Explica que a realidade fática é diferente do que foi demonstrado na decisão de sua

exoneração, porque não houve conduta ilegal que ensejasse a sua exoneração; adverte que nem todas as transgressões graves ensejam a exoneração e que teria sido acusado de disparar arma de fogo por negligência, imprudência e imperícia, mas agiu em legítima defesa, tendo sido reconhecida a referida excludente de ilicitude pelo próprio órgão do Ministério Público, na investigação criminal, a qual foi arquivada. Informa, ainda, que sobre o mesmo fato, na esfera administrativa, foi acusado de usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (nº 2, § único do art. 13 do Regulamento) e que se não houve conduta irregular na esfera criminal, tampouco deveria haver no âmbito administrativo. Nesse contexto, requer a anulação da decisão administrativa de exoneração com a respectiva restituição do seu salário e vantagens calculados desde sua exoneração.

Cono se vê, a hipótese se amolda ao conceito especificado no artigo 125, §4º, da Constituição Federal, supra descrito, estando correta a interpretação dada pela decisão agravada.

Em outras palavras, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar todas as demandas contra atos disciplinares, a teor do disposto no art. 125, §4º, da Constituição Federal, sendo o ato de exoneração a penalidade máxima na cadeia de sanções disciplinares.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(...) A propósito, cumpre destacar que o ato administrativo, sujeitando-se ao controle jurisdicional, pode ser compreendido como a declaração estatal que produz imediatos efeitos jurídicos, com observância da lei e do regime jurídico de direito público. O Poder disciplinar, por sua vez, é aquele pelo qual a Administração Pública

apura infrações e aplica penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa. Todavia, para a imposição de sanções disciplinares, faz-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, que, em decorrência de previsão constitucional, deve observar as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse contexto, os atos administrativos em geral, especialmente os atos administrativos disciplinares e, da mesma forma, o próprio processo administrativo disciplinar, estão sujeitos ao controle jurisdicional, mormente no que toca aos elementos relacionados à legalidade do ato ou ao abuso de poder. Isso porque, não só o processo administrativo disciplinar, como, também, os atos administrativos disciplinares que dele resultam, podem conter ilegalidades ou abuso de poder, provocando lesão ao patrimônio jurídico pessoal do agente, passível de suscitar questionamento judicial. Por sua vez, a impugnação judicial do processo administrativo disciplinar, e dos próprios atos administrativos disciplinares, pode ser veiculada por meio de ação em que se postule a anulação do ato ou do processo, a revisão da sanção imposta e, inclusive, a reparação pecuniária pela lesão sofrida. Assim, muito embora o mandado de segurança interposto tenha como objetivo a anulação do PAD, este foi instaurado para apuração de ato disciplinar militar, devendo tal questão ser examinada no âmbito da Justiça Castrense. A atual atribuição da justiça especializada, conforme se extrai do artigo 125, § 4º, está relacionada às demandas para a impugnação da validade dos próprios atos disciplinares militares, devendo ser aí compreendidas as ações que, além de questionar a validade de tais atos, extraíam desdobramentos como a responsabilidade civil pela ilegalidade, inclusive no âmbito da improbidade administrativa. É que, relacionando-se a causa de pedir à ilegalidade do ato administrativo disciplinar, qualquer que seja o pedido formulado (anulação do ato, reparação por danos patrimoniais ou morais, penalidade por improbidade administrativa, etc), atrairá a

competência material da Justiça Militar” (RE 634.703/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2011).

No mesmo sentido tem se posicionado o SJT:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE POSTO E PATENTE DE MILITAR. DEMANDA VOLTADA CONTRA IMPUTAÇÃO DE ATO DISCIPLINAR MILITAR. ART. 125, § 4º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Militar para decidir a respeito da perda do posto e da patente de militar está delimitada à apuração de crimes e/ou atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

2. Com efeito, a presente demanda é contra ato disciplinar militar - "faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe" (art. 13, inc. III, da Lei n. 14.310/02) -, isto é, amolda-se ao disposto no art. 125, § 4º, da CF/88. Assim, em se tratando de ação que objetiva a anulação de ato (administrativo disciplinar) praticado pela Administração Militar de Estado, a competência é da Justiça Militar, e não da Comum Estadual. 3. Precedentes: RMS 43.628/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/4/2014; CC 99.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 6/4/2009; CC 54.553/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJ 6/2/2006.

4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento” (RMS 46.293/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.03.2015).

Ainda sobre o tema, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Camila de Jesus Lima contra decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarujá, que determinou a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual, com base no art. 125, § 4º da Constituição Federal, em razão de procedimento administrativo exoneratório por suposta transgressão disciplinar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o processo administrativo exoneratório possui natureza disciplinar, o que justificaria a competência da Justiça Militar Estadual. III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeiro grau foi considerada correta, pois os procedimentos administrativos impugnados possuem forte conteúdo disciplinar, atraindo a competência da Justiça Militar conforme a EC nº 45/2004. 4. A jurisprudência do STF e do STJ confirma que a Justiça Militar é competente para julgar atos disciplinares militares, incluindo a anulação de procedimentos administrativos disciplinares. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar atos disciplinares militares é da Justiça Militar, conforme art. 125, § 4º da CF. 2. A inexistência de caráter disciplinar no processo administrativo não foi comprovada. Legislação Citada: CF/1988, art. 125, § 4º. Jurisprudência. Citada: STF, RE 634.703/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2011; STJ, RMS 46.293/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.03.2015; STJ, CC 122.413/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 11.06.2014. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305312-10.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Agravo de instrumento – Ação ordinária ajuizada por Policial Militar, em que objetiva a anulação de sindicância contra si instaurada para apurar supostas infrações funcionais – Incompetência da Justiça Comum Estadual – Inteligência dos §§ 4º e 5º, do artigo 125 da Constituição Federal – Competência absoluta da Justiça Militar Estadual – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343236-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Mandado de segurança. Policial militar. Instauração de processo administrativo exoneratório em razão de conduta supostamente violadora do disposto no art. 16, inciso VIII, da LC n. 1.291/2016. Competência da Justiça Militar Estadual. Artigo 125, § 4º da CF. Determinação de redistribuição. Inexistência de direito ao processamento na Justiça Comum. Competência absoluta da Justiça especializada. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092724-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Apelação Cível. Processual Civil. Ação de Reintegração no Cargo de PM exonerado após procedimento administrativo disciplinar da Corporação. Magistrado de Primeiro Grau que julgou improcedente a demanda. Recurso de apelação pelo autor. Não conhecimento de rigor. 1. Não pode o apelo ser conhecido por esta Corte Estadual comum. 2. Em se tratando de demanda que visa a anulação de procedimento administrativo disciplinar que aplica sanção de exoneração a Policial Militar de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Militar Estadual conforme inteligência do art. 125, § 4º, da CF na redação que lhe fora dado pela EC nº 45/04 Preceito de ordem pública que não comporta interpretação obstativa da competência da justiça especial Precedentes desta Corte e do C. STJ. Recurso não conhecido, determinando-se a imediata remessa à Justiça Militar Estadual, com as homenagens de estilo. (TJSP; Apelação Cível 9122441-83.2007.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11.VARA; Data do Julgamento: 03/10/2011; Data de Registro: 04/10/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantida a decisão agravada.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator